



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333370

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1028709-27.2020.8.26.0002

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 34946

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. Apelante que não comprovou a hipossuficiência financeira. Após indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação para recolhimento do preparo, houve reiteração do pedido, porém, sem comprovação de fato novo que pudesse alterar a convicção do juízo. Deserção reconhecida. Julgamento monocrático pelo relator (art. 932, III, CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de ps. 705/713 que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora interpôs recurso de apelação (ps. 716/734). Em preliminar, alegou cerceamento de defesa. No mérito, alegou, em síntese: a) ilícitos contratuais e pós-contratuais cometidos pela ré; b) anulação do contrato firmado com a ré por fraude à Lei de Franquia; c) violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal; d) existência de infrações cometidas contra a ordem econômica, com fundamento no art. 36, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo 3º., incisos IV, VI, XIII e XIV, da Lei 12.529/2011.

Contrarrazões às ps. 749/780.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A 34ª Câmara determinou a redistribuição do recurso à Câmara Especializada de Direito Empresarial (ps. 793/798).

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante, com concessão de 05 dias para o recolhimento do preparo (ps. 804/805).

Houve suspensão do prazo para recolhimento de custas em maio de 2024 (p. 808).

Em outubro de 2024, foi revogada a suspensão e concedido novo prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo (p. 819).

Às ps. 822/826 a apelante reiterou o pedido de gratuidade de justiça e não recolheu o preparo.

A apelada pugnou pelo reconhecimento da deserção e o consequente não conhecimento do recurso (ps. 835/840).

É o relatório.

Julga-se monocraticamente o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em maio de 2024, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante, com concessão de 05 dias para o recolhimento do preparo (ps. 804/805). A decisão indicou a existência de valor expressivo na conta de reserva de lucros (R\$340.401,65), apresentada em balancete analítico (ps. 743/745).

A apelante não recolheu as custas e reiterou o pedido de concessão da gratuidade de justiça, afirmando queda brusca em seu faturamento (ps. 822/826).

A apelante não trouxe balança analítico atualizado, que pudesse demonstrar como a suposta queda do faturamento teria afetado as reservas presentes no balanço analítico anteriormente juntado (ps. 743/745).

Há, portanto, falta de comprovação de fato superveniente que pudesse comprovar efetiva impossibilidade do recolhimento do preparo recursal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Ação julgada extinta sem resolução do mérito – Recurso da autora interposto sem preparo – Razões que contém pedido de concessão da benesse - Pleito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferido de modo expresse na origem e neste grau de jurisdição - Determinação para recolhimento das custas devidas – Inércia – Reiteração do pedido de gratuidade que não trouxe nada de novo a abalar a convicção anterior, apresentada por petição simples, desprovida de efeito suspensivo/interruptivo - Deserção configurada - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1026501-44.2024.8.26.0224; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

Diante do decurso do prazo sem o recolhimento do preparo, decreta-se a deserção do recurso de apelação.

Diante do exposto, por decisão monocrática, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator